



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 781, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a atualização do Programa "BOLSA ESPERANÇA" destinado à concessão de auxílio por meio de bolsa, em razão da vulnerabilidade social e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica atualizado o Programa Municipal "**BOLSA ESPERANÇA**" por meio da concessão de auxílio financeiro da "**BOLSA ESPERANÇA**" coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de **Catingueira-PB**

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas e/ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nessa lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º Em situação de risco social consideram-se as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa "**BOLSA ESPERANÇA**" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo federal ou estadual que estejam em execução no Município, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

§1º – Fica esclarecido que a concessão de bolsa deste Programa não será considerado para cálculo da renda per capita da composição familiar do beneficiário do Programa.

§ 2º O recebimento de outros benefícios de natureza assistencial decorrentes de outros Programas executados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal não será impeditivo para o recebimento do "**BOLSA ESPERANÇA**", já que poderá existir a cumulação, daqueles com o benefício estabelecido nesta lei.

Suelio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – criar mecanismos de proteção a Primeira Infância como política pública de Governo no município;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, à primeira infância, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou situação de risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único: A análise da vulnerabilidade social será avaliada por técnico de referência da Assistência Social do município, podendo observar a matricialidade familiar dos beneficiários do Programa.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – demonstrar estar incluso ou inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – comprovação de que tem domicílio **Catingueira-PB** há, pelo menos, **3 (três) meses**;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda per capita mensal de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais,

Suelio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

devidamente comprovados por profissional técnico da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a vulnerabilidade social e econômica;

VI - não ser beneficiário no mesmo período, de seguro – desemprego ou de qualquer outro programa de benefícios por desemprego;

VII - ter avaliação de profissional da Assistência social da rede municipal, atestando a hipossuficiência de renda para suprir suas necessidades e a sua qualidade de vida, e ou de sua família.

§1º A comprovação de residência no domicílio do município pode ser realizada por auto-declaração, por meio de Declaração pessoal ou por outro meio idôneo de comprovação.

§ 2º Para a composição da renda *per capita* mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 7º. O Programa de Renda Mínima, de caráter assistencial, terá sua execução e orientação exercida através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo sua precípua finalidade a de proporcionar auxílio na renda de pessoas físicas em caráter temporário, para até **500 (quinhentas) Bolsas** com idade mínima de 18 (dezoito) anos integrantes da parte do público alvo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá designar Profissional da Assistência Social para exercer funções específicas de Coordenação, orientação e execução deste Programa.

CAPÍTULO V
DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro- desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

Saulo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

IX – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

X – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XI – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de pessoas atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO

Art. 9º. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda em favor de cada beneficiado, na complementação de renda e de caráter temporário, será nos valores abaixo:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais)

II – R\$ 300,00 (trezentos reais)

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de Decreto, os critérios ou condicionantes para que o beneficiário possa fazer jus a cada um dos valores estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O benefício constitui um apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo comportar prorrogações, por igual período.

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação

Suelio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

das condições determinantes para a concessão ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas;

II – diligenciar para assegurar a matrícula e a frequência de crianças da primeiríssima infância (faixa de 0 a 3 anos) em unidades da rede municipal pública de ensino, desde que no núcleo familiar tiver criança nesta faixa etária;

III – garantir a frequência escolar na rede pública das crianças da primeira infância e adolescentes que integram o núcleo familiar, desde que no núcleo familiar tiver pessoa nesta faixa etária;

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde, nomeadamente na área da prevenção e da imunização.

V – comprovar o domicílio no município, devendo proceder o comparecimento pessoal em um dos órgãos da Prefeitura Municipal em caráter periódico a ser definido em Decreto; e

VI – Submeter-se ao acompanhamento regular junto a Assistência Social;

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá estabelecer o critério temporal periódico de comparecimento a Secretaria de Assistência Social para monitorar o acompanhamento regular e a demonstração de permanência no domicílio do município.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 13. O controle e a participação social no Programa “RENDASOLIDÁRIA” serão realizados, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá editar Resolução para suprir casos omissos desta Lei e do Decreto Regulamentador do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O município deve providenciar o acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa "BOLSA ESPERANÇA", na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa "BOLSA ESPERANÇA" com os beneficiados e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação na internet sobre as ações de gestão do Programa "BOLSA ESPERANÇA", incluídas as informações de que trata o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IX
DO RESSARCIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiado que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Específico, ao preencher formulário, declaração ou outro documento contendo autodeclaração, ou ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa "BOLSA FAMÍLIA", deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, tais como o *whatsapp* ou outros da mesma natureza;

II - serviço de mensagens curtas (short message service - SMS);

III - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do Cadastro Específico ou também no CadÚnico do Governo Federal, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

IV - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

V - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste parágrafo.

§ 2º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 16. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento,

Saulo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

serão inscritos em dívida ativa do Município, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DA FORMA DE PAGAR

Art. 17. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de programa disponibilizados por instituições financeiras, podendo também ocorrer por meio de transferência bancária ou por meio de pagamento por *pix* do beneficiário ou outra forma eletrônica de pagamento legalmente reconhecido como válido pelo Banco Central.

Art. 18 É vedada a realização de descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa "BOLSA ESPERANÇA" a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para a hipótese, se necessário for, da possibilidade de deslocamento de beneficiários de outros programas para este gerado por esta lei.

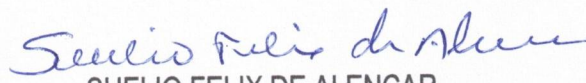
Parágrafo único.: Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação de outros benefícios para esta lei serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar esta lei, bem como fica autorizada a Secretaria de Assistência Social expedir portarias ou outras normas administrativas que entender necessárias para complementar a regulamentação deste Programa.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional